

Despacho de Custos de Limpeza para os produtos do tabaco com filtros e filtros comercializados para uso em combinação com produtos do tabaco, que contêm plástico.

Considerando que o Decreto-Lei n.º 78/2021, de 24 de setembro, na sua atual redação, determina nos artigos 8.º-B e 8.º-C que os produtores de produtos do tabaco com filtros e filtros comercializados para uso em combinação com produtos do tabaco, que contêm plástico, devem suportar, designadamente, os custos da limpeza dos resíduos provenientes desses produtos indevidamente descartados no espaço público, incluindo a limpeza das praias, bem como os custos de recolha de resíduos desses produtos que sejam descartados nos sistemas de recolha públicos, nomeadamente os relativos à infraestrutura e ao seu funcionamento, e ainda os custos resultantes do transporte e tratamento desses resíduos;

Considerando que o n.º 2 do artigo 8.º-C do Decreto-Lei n.º 78/2021, de 24 de setembro, na sua atual redação, determina que os custos de limpeza circunscrevem-se às atividades levadas a cabo pelas autoridades públicas competentes, ou em nome destas, e são fixados por despacho da APA, I. P., de acordo com uma metodologia de cálculo resultante das orientações adotadas pela Comissão Europeia, podendo ser definidos, nos mesmos moldes, montantes fixos plurianuais adequados;

Considerando que as referidas orientações da Comissão Europeia ainda não foram adotadas;

Considerando que a Licença para a gestão de um Sistema Integrado de Gestão de Resíduos de Produtos do Tabaco com filtros e filtros comercializados para uso em combinação com produtos do tabaco, que contêm plástico (SIGRPT), atribuída, a 28 de novembro de 2024 e homologada a 2 de dezembro de 2024, à AGPUU – Associação de Gestão de Plásticos de Uso Único, que alterou a sua denominação para ÚNICO – Associação de Gestão de Plásticos de Uso Único, determina, no n.º 2 do capítulo 1.3.6.2 do seu Apêndice, que até divulgação das orientações da Comissão Europeia, a APA, I.P., emite despacho a fixar os custos de limpeza urbana a considerar para efeitos de cálculo das contribuições financeiras, com base nos resultados do estudo previsto no n.º 6 da indicada licença, sendo o mesmo publicitado nos sítios de internet da APA, I.P., e da DGAE;

Considerando que a entidade gestora ÚNICO – Associação de Gestão de Plásticos de Uso Único apresentou o mencionado estudo que inclui:

- a) A determinação das quantidades (em peso) de resíduos de produtos do tabaco com filtros e filtros comercializados para uso em combinação com produtos do tabaco, que contêm plástico, indevidamente descartados no espaço público (varredura mecânica e manual e limpeza das praias) e os descartados nos sistemas de recolha públicos (papeleiras);
- b) A caracterização dos resíduos de produtos de tabaco referidos na alínea anterior;
- c) Cálculo dos custos com a limpeza dos resíduos de produtos de tabaco indevidamente descartados no espaço público (varredura mecânica e manual e

limpeza das praias) e os custos de recolha de resíduos desses produtos que sejam descartados nos sistemas de recolha públicos (papeleiras), bem como custos resultantes do transporte e tratamento desses resíduos;

1. Assim, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 8.ºC do Decreto-Lei n.º 78/2021, de 24 de setembro, na sua atual redação, em conjugação com o disposto no n.º 2 do capítulo 1.3.6.2 do apêndice da Licença para a gestão de um Sistema Integrado de Gestão de Resíduos de Produtos do Tabaco com filtros e filtros comercializados para uso em combinação com produtos do tabaco, que contêm plástico, são fixados os seguintes custos de limpeza urbana com os resíduos de produtos do tabaco com filtros e filtros comercializados para uso em combinação com produtos do tabaco, que contêm plástico:

Tipologia	Custos de Limpeza	
	Ano 1	Ano 2
Zonas urbanas	0,0766 €/habitante	0,0754 €/habitante
Zonas semi-urbanas	0,1049 €/habitante	0,1048 €/habitante
Zonas Rurais	0,1413 €/habitante	0,1429 €/habitante
Praias	188,58 €/ha*	190,163 €/ha*

*por hectare concessionado

2. No prazo de 30 dias após a divulgação das orientações da Comissão Europeia sobre a metodologia de cálculo dos custos de limpeza urbana, os custos referidos no número anterior serão atualizados, sem prejuízo do disposto no número seguinte.
3. Os valores serão revistos de dois em dois anos através dos estudos de caracterização dos resíduos de limpeza urbana previstos no n.º 3 do capítulo 1.3.2 do apêndice da Licença para a gestão de um Sistema Integrado de Gestão de Resíduos de Produtos do Tabaco com filtros e filtros comercializados para uso em combinação com produtos do tabaco, que contêm plástico, e conforme previsto no n.º 6 do mesmo capítulo.

Lisboa, 21 de agosto de 2025

A Vogal do Conselho Diretivo da APA, I.P.

Ana Cristina Carrola

(No uso de competências delegadas pela Deliberação nº1660/2024, publicada no Diário da República, 2ª. Série, n.º 252, de 30 de dezembro de 2024)